



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 307, DE 2010

Altera o art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330.

Recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem:

I – recusa à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, o fornecimento de dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

II – nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência, se o fato não constituir crime mais grave. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 330 do Código Penal (CP) tipifica o crime de desobediência da seguinte maneira:

Desobediência

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O delito de desobediência é crime contra a administração pública, que só pode ser praticado por particular. Consistência-se pelo fato de o agente desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Esse tipo penal objetiva manter a obediência das ordens emanadas do funcionário público, no cumprimento de suas funções. A desobediência ocorre com muita frequência, como quando os policiais solicitam ou exigem, justificadamente, documentação de suspeitos de crimes. É uma situação insustentável para a sociedade, pois fere a autoridade do Estado.

Cumpre ressaltar que o direito é uma ciência dinâmica e o conceito de bem jurídico está intrinsecamente em sintonia com as mudanças sociais e o avanço científico.

De acordo com a Constituição Federal, a administração pública destaca-se como importante bem jurídico, cujos elementos constantes do tipo penal do art. 330 do CP merecem melhor delineamento.

Assim, propomos a elevação da contravenção de recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação, constante do art. 68 da Lei das Contravenções, para crime, a fim de se proteger mais efetivamente a exigência de documentos pela autoridade da administração pública.

Cumpre destacar que a norma penal proposta é estrita e taxativa, obedecendo a uma imposição do princípio da legalidade, que consiste na exigência de precisão quanto às expressões utilizadas na positivação do direito, para limitar o poder discricionário das autoridades competentes.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente aperfeiçoará o Código Penal.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

“.....”

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

”

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

“.....”

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitue infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/12/2010.